



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.864 - SP (2013/0298376-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON ALVES DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, C.C. ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. (3) NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, eis que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.864 - SP (2013/0298376-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON ALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON ALVES DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0035011-04.2010.8.26.0564).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, em 18/02/2011, ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado e 14 (quatorze) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2.º, I e II, c/c o artigo 70, ambos do Código Penal, nestes termos (fls. 13/22):

(...)

A denúncia narra claramente que foram atingidos três patrimônios distintos, ou seja, o do estabelecimento, e os das vítimas (A.J.S. e C.F.S). Contudo, não foi capitulado o concurso formal de delitos, embora perfeita e detalhadamente descrito na inicial, e de cuja redação o réu se defendeu.

Assim sendo, havendo três patrimônios atingidos, aplica-se a regra do artigo 70, do Código penal, exacerbando-se a pena de 1/6.

O réu já registrava antecedentes criminais, conforme fls. 87/88. Não há registro de reincidência, conforme fls. 86 - processo em andamento).

Assim, à luz do contido no artigo 59 do Código Penal, em face do antecedente registrado, fixa-se a pena-base em quatro anos e oito meses de reclusão, e onze dias-multa.

A menoridade relativa é circunstância atenuante genérica, de modo que a pena-base retorna ao patamar mínimo legal, 04 anos de reclusão, e 10 dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes genéricas a considerar.

As causas de aumento de pena elevam a pena- base de um terço, o que perfaz 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa.

O concurso formal de delitos, exaspera a pena à razão de um sexto, perfazendo 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias-multa.

Quanto ao regime prisional, fixa-se o inicial fechado.

Inexistindo relação automática entre a quantidade de pena reclusiva e a determinação do regime prisional (RTJ 148/490), observa-se que, em se tratando de crime de roubo, cuja execução revela ter o agente personalidade marcadamente perigosa, o fechado é o único regime ajustável ao princípio da necessidade e da suficiência, **à luz do artigo 59 do Código Penal (TACRIM/SP.- AC 1.133.187/2, da 7ª Câmara - Rel. Corrêa de Moraes - j. 11.02.99).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, a perpetração de crime de roubo denota personalidade inteiramente avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem à convivência social. Tendo isso presente, fixa-se ao agente o mais severo dos regimes prisionais.

A própria lei presume a periculosidade do "condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa" (e o roubo é um dos exemplos mais correntes dessa conduta) , eis que subordina a concessão do livramento condicional a exame criminológico atestatório da cessação da potencialidade recidivista (art. 83 do Código Penal) .

(...)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ANDERSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II c.c. artigo 70, todos do Código Penal.

Fixo-lhe a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 dias-multa, em valor diário mínimo legal, corrigido na forma da lei.

Nos termos do artigo 387, § único, do Código de Processo Penal, o sentenciado, preso em flagrante, não poderá recorrer em liberdade. Fixado o regime prisional inicial fechado, verifica-se que ainda persistem os motivos de sua custódia. O cometimento de roubo duplamente qualificado, juntamente com adolescente, e no interior de estabelecimentos comerciais, pondo em risco indeterminado número de pessoas, indica personalidade violenta e incompatível com o convívio social ordeiro.

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de reparação de danos, devidamente corrigidos desde a data do fato, em R\$ 100,00 (cem reais) em favor do estabelecimento-vítima, R\$ 170,00 (cento e setenta reais) em favor da vítima A.J.S., e R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da vítima C.F.S.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento, em acórdão assim fundamentado (23/30):

(...)

É que as vítimas todas protegidas nos termos do Provimento 30/00 do Tribunal de Justiça de São Paulo - em declarações semelhantes às aquelas prestadas no flagrante, voltaram a identificar o apelante como efetivo participante do assalto, na medida em que juntamente com o menor e com emprego de arma de fogo, eles subtraíram o dinheiro não só do proprietário do local, mas também de outra pessoa que estava com ele (fls. 98/104, 105/108 e 109/114).

Como se sabe, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente.

(...)

No caso dos autos, as palavras do ofendido foram corroboradas pelo testemunho do policial Mizael Batista Eugênio, responsável pela prisão do apelante e do menor, que confirmou não só o encontro da arma, mas também que foram reconhecidos como participantes do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale observar que pequenas divergências, sobre pontos secundários da prova, ao contrário do que sustenta a Defesa, são próprias da natureza da prova oral, pois é natural que a vítima se confunda sobre alguns detalhes do crime, como quem efetivamente portava a arma no dia dos fatos. Entretanto, se na essência, as declarações convergem e sempre apontam para o acusado como autor do crime, inexistente motivo para desprezar a única prova direta da autoria.

Bem por isso, a condenação do apelante pelo crime de roubo qualificado consumado (até porque não foi recuperada a *res furtiva*) era mesmo de rigor.

De igual forma, o concurso formal está presente na hipótese dos autos. É que o acusado e seu comparsa, mediante única ação, atingiram patrimônio de pessoas distintas, na medida em que subtraíram o dinheiro do proprietário do estabelecimento, mas também daquela outra pessoa que estava no local.

Portanto, uma vez que foram atingidos patrimônios de pessoas diferentes, tem incidência a regra do art. 70, do Código Penal.

A pena base foi fixada com critério e no mínimo legal, com exasperação de 1/3 pelas qualificadoras e mais 1/6 pelo concurso formal, o que torna desnecessário questionar se foram dois ou três os crimes, já que o aumento permaneceu no mínimo.

Finalmente, o regime fechado era mesmo de rigor, a despeito da primariedade e menoridade relativa do acusado, já que se trata de crime bastante grave, cometido mediante emprego de arma de fogo, em concurso com menor inimizável, o que denota periculosidade excessiva e recomenda enérgica interferência estatal, na esteira, aliás, de entendimento dessa Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça:

(...)

Bem por isso, o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO para a manutenção da r. sentença da MMª Juíza Dra. Ely Amioka, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante que "os fundamentos da manutenção do regime inicial fechado dizem respeito à natureza do delito, circunstância já levada em consideração pelo legislador ao determinar o "*quantum*" da pena, e à gravidade em abstrato atribuída ao delito de roubo.

Alega que não foram consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis relativas à primeira fase do cálculo da pena quando da escolha do regime de cumprimento, considerando somente a gravidade abstrata do crime.

Assevera que houve violação ao princípio da individualização da pena e às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal ao impor regime mais severo ao paciente, fundamentando apenas na gravidade genérica do crime.

Revela que o paciente é primário e deveria cumprir a pena imposta no regime semiaberto.

Requer, liminarmente e no mérito, que o paciente inicie o cumprimento da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 37-40.

As informações foram prestadas às fls. 48-52 e 54-63.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 66-68, da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.864 - SP (2013/0298376-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, C.C. ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. (3) NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, eis que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao regime inicial de cumprimento das penas, é de ver que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável.

Com efeito, verifica-se que, apesar de a pena final ter sido estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, na espécie, deveu-se à existência de circunstância judicial desfavorável, em observância ao disposto no artigo 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o artigo 59, do Código Penal.

Veja-se, em especial, o disposto no § 3.º do art. 33 do Estatuto Repressivo, que faz menção ao exame das circunstâncias judiciais para o estipulação do regime carcerário, *in verbis*:

Art. 33.

§ 3.º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE.

1 - Fixada a pena base acima do mínimo legal, em virtude de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a imposição de regime inicial mais gravoso, no caso o fechado.

2. Assim, ausente patente ilegalidade, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

3 - Ordem denegada.

(HC 113.688/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÕES QUE COMPROVEM A ALEGADA PRIMARIEDADE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A sanção imposta ao paciente revela-se razoável, visto que a pena-base foi estabelecida um pouco acima do mínimo legal (três meses) em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, vale dizer, a presença de antecedentes negativos, sendo fixada nos termos do art. 59, c/c o art. 68, ambos do Código Penal.

2. A folha de antecedentes criminais, juntada pela própria impetrante às fls. 14/17, que corresponde às de fls. 58/61 dos autos principais, não se mostra suficiente para comprovar a alegada primariedade do paciente, visto que a sentença condenatória se reporta a outras certidões negativas, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram acostadas ao presente feito.

3. Dessarte, as aludidas certidões mostram-se imprescindíveis à avaliação de quais processos foram levados em consideração para o reconhecimento dos maus antecedentes.

4. De outra parte, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, é cabível a imposição de regime prisional mais gravoso ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.

5. No que diz respeito à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, deve ser mantido o entendimento das instâncias ordinárias, pela inadmissibilidade da incidência do referido benefício, porquanto não satisfeitos os requisitos contidos no art. 44, III, do Código Penal, pois os antecedentes criminais apontados não indicam que tal benesse seja suficiente para a prevenção e repressão do crime pelo qual o paciente foi condenado.

6. *Habeas corpus* denegado. (HC 117.812/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA DE VEÍCULO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal e a fixação do regime inicial mais gravoso, no caso, o semi-aberto, foram devidamente justificadas pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Com efeito, a particularidade de se tratar de recepção de veículo, que pressupõe crime anterior grave, além de ter ficado comprovado que o paciente era o dono da oficina especializada em desmanche de veículos, fazendo dessa atividade o seu meio de vida, como bem acentuou o acórdão impugnado, torna especialmente grave a conduta, que, por isso, merece maior reprovação. Importante ressaltar que a elevação ocorreu de forma moderada e proporcional, apenas em 6 meses acima do mínimo previsto na norma penal de regência (3 anos).

3. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso, como reiteradamente tem decidido esta Corte.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal.

5. Precedentes do STJ.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 91.822/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUFICIÊNCIA. INCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM DENEGADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, afastando, assim, o óbice da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

2. De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

3. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, de modo a submeter o cumprimento das penas dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90 ao regime progressivo, resta afastado o fundamento da interpretação sistemática que arredava dos crimes hediondos e a eles equiparados as penas restritivas de direitos e o sursis.

4. A substituição da pena privativa de liberdade pela sanção restritiva de direitos, prevista no artigo 44 do Código Penal, enquanto resposta penal em natureza, está subordinada, inarredavelmente, ao princípio da suficiência.

5. Concluindo a Corte Estadual pela necessidade do réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, à luz de motivação excludente, em natureza, das condições da pena restritiva de direito, também recusa a substituição da pena privativa de liberdade, por necessária consequência, ante sua insuficiência.

6. Ordem denegada.

(HC 76.290/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJe 22/09/2008)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. ADOÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O RESGATE DA SANÇÃO CORPORAL FUNDAMENTADA NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias judiciais desfavoráveis (elevada culpabilidade, circunstâncias do crime e maus antecedentes, em vista das condenações transitadas em julgado) autorizam a fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da sanção corporal, ainda que a pena total tenha sido concretizada em 5 anos. Precedentes.

2. O paciente não comprovou a alegada primariedade; ao contrário, indicam os autos que possui pelo menos duas condenações penais transitadas em julgado, estando ademais cumprindo pena em relação ao crime de resistência.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 193.146/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VIABILIDADE.

1. A pretensão absolutória, por demandar inevitável incursão no conjunto fático-probatório, não se mostra compatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade, antecedentes e consequências do crime - autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais severo.

3. Ordem denegada.

(HC 69.527/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 23/05/2011)

Não há, assim, flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0298376-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.864 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00350110420108260564 14082010 350110420108260564

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.